

PARECER JURÍDICO

Ref. ao pedido de impugnação ao Edital nº 057/2025

Trata-se de análise à pedido de impugnação apresentado, no dia 30 de junho de 2025, pela empresa MJ EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.138.093/0001-46, contra o Edital nº 057/2025, Concorrência Eletrônica nº 008/2025, com certame marcado para o dia 10 de julho de 2025, que visa a contratação de empresa para construção de Creche Pré-Escola – Tipo 1.

A impugnante sustenta, em síntese, que a planilha orçamentária constante no edital elaborada com base em banco de dados oficial (SINAPI) com data-base anterior a seis meses da publicação do certame, o que, a seu ver, comprometeria a compatibilidade dos valores com os preços atualmente praticados no mercado. Alega que tal circunstância violaria os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aduz, ainda, que a defasagem temporal da tabela comprometeria a formulação de propostas economicamente viáveis, o que poderia acarretar riscos à execução contratual, como paralisações ou necessidade de aditivos. Ao final, requer a atualização da planilha orçamentária com base em versão mais recente da tabela SINAPI, a divulgação da data-base atualmente utilizada e, em sendo procedida eventual retificação, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria de origem para análise e manifestação.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, mediante despacho nº 30, datado de 03/07/2025, no Processo Administrativo nº 3.077/2025, apresentou manifestação contrária ao pedido de impugnação.

É o sucinto relato.

Antes de adentrar ao mérito da peça impugnatória propriamente dita, calha referir quanto a importância do instrumento de impugnação, não apenas como uma forma

de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e/ou de qualquer cidadão, mas principalmente como um mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ainda, calha mencionar que a impugnação, por si só, não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento licitatório.

Adentrando ao mérito da impugnação, passa-se a análise do petítório.

Quanto aos termos da impugnação, no que tange a necessidade de atualização da planilha orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, entendeu não haver necessidade, conforme segue:

“A impugnação não merece acolhimento.

A planilha orçamentária da licitação foi elaborada com fundamento em banco de dados oficial amplamente reconhecido pela Administração Pública, qual seja, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), cuja data-base é janeiro de 2025.

A Lei nº 14.133/2021, norma que rege o presente certame, não impõe prazo específico de validade para os dados utilizados na elaboração do orçamento estimativo destas contratações. Tampouco determina que o orçamento deva ser obrigatoriamente atualizado a cada seis meses. Ao contrário, o §2º do artigo 23 da referida norma dispõe expressamente que:

“Na hipótese de obras e serviços de engenharia, o valor estimado da contratação poderá ser obtido a partir dos preços praticados nos últimos 12 (doze) meses no âmbito da Administração Pública.”

Embora o dispositivo se refira aos preços praticados, sua interpretação sistemática e por analogia permite concluir que a utilização de dados oficiais com até doze meses de defasagem não compromete, por si só, a legalidade ou a competitividade do certame, especialmente na ausência de elementos concretos que demonstrem desatualização significativa ou distorções relevantes em relação aos preços de mercado.

Ademais, importa destacar que os licitantes possuem plena liberdade para formular suas propostas com base em preços atualizados, de acordo com a realidade de mercado à época da apresentação das propostas.

Aliás, conforme a legislação aplicável, é garantida a possibilidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução. Assim, os mecanismos para correção de distorções

econômicas futuras já estão contemplados, não se justificando a suspensão ou reformulação do certame com base em mera alegação genérica de defasagem de preços.

Importa ressaltar, ainda, que a Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, deve observar, além dos princípios da legalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa, também os princípios da economicidade, da eficiência e da celeridade, todos igualmente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, eventual retificação do edital, sem motivação técnica idônea e sem amparo em elementos concretos, implicaria em atraso injustificado na execução de obra pública de evidente interesse social, qual seja, a construção de unidade de educação infantil, essencial à adequada prestação do serviço educacional à população local. Tal medida comprometeria a eficiência administrativa e o cumprimento do dever constitucional de assegurar o acesso à educação básica”.

Assim sendo, e sem maiores delongas, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, não havendo o que se falar em retificação do edital, ante aos termos da fundamentação.

À Autoridade Superior para apreciação.

Rio Pardo/RS, 04 de julho de 2025.

Julia Gressler Gesta
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDC0-509B-529F-DC8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIA GRESSLER GESTA (CPF 035.XXX.XXX-52) em 04/07/2025 10:36:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/BDC0-509B-529F-DC8E>